



ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº005/2019

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Valor, cujo objeto é a Contratação de

Empresa prestadora de serviços de acesso a Internet, mediante o fornecimento de 06 (seis) Mbps full duplex de

Link Mensal para o Poder Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Dores.

A Lei Nº 8.666/93, em seu art. 24, II, estabelece, ipisis literis:

Art. 24 - é dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite

previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e parta alienações, nos casos

previstos nesta Lei, desde que não se feriram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser

efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação aponta, apenas, o cumprimento de determinadas exigências, as quais de acordo com os

autos, se nos demonstram plenamente atendidas.

A Justificativa de Dispensa de Licitação de Valor, apresentada preencheu todos os requisitos

estabelecidos em Lei, para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a explanação e documentação

apresentadas, em consonância com objeto pretendido.

Então, da análise da Justificativa que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos

legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas n o art. 24, inciso II, combinado

com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, no tocante a Justificativa, todas da Lei Nº 8.666/93.

Avenida Paulo Vasconcelos, 880 - Centro - Telefax: (79) 3265-1387/2332





ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatório a análise, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei Nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em espacial a Justificativa elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sob censura.

Nossa Senhora das Dores/SE, 03 de janeiro de 2019.

DANILO PEREIRA FALCÃO

Assessor Jurídico OAB/SE Nº 3.749

OAB/BA Nº 23.237